SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253968 - PI (2026/0173821-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
AGRAVANTE	:	RENATO DE SOUSA BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. INADMITIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA N. 918 DO STJ). DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. O primeiro recorrente (Renato) limitou-se a sustentar, de forma genérica, que o recurso especial demandaria mera revaloração da prova, e não seu reexame. Entretanto, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava a simples afirmação da tese recursal, sendo indispensável demonstrar, mediante o cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão poderia ser examinada sem revolvimento do conjunto fático-probatório. Para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito

Documento eletrônico VDA59763463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e49eeedc-bfc9-4f1d-b78e-dbf07accb76a

da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023). Ante a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, incide, no caso, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Relativamente ao agravo do segundo agravante (Francisco), a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a conformidade do acórdão recorrido com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no regime de julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 280). Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que foi interposto recurso inadequado contra decisão que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, desafiaria agravo interno, e não agravo em recurso especial, o que caracteriza erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal.

4. Agravos em recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer dos agravos em recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59763463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e49eeedc-bfc9-4f1d-b78e-dbf07accb76a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253968 - PI (2026/0173821-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
AGRAVANTE	:	RENATO DE SOUSA BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. INADMITIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA N. 918 DO STJ). DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. O primeiro recorrente (Renato) limitou-se a sustentar, de forma genérica, que o recurso especial demandaria mera revaloração da prova, e não seu reexame. Entretanto, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava a simples afirmação da tese recursal, sendo indispensável demonstrar, mediante o cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão poderia ser examinada sem revolvimento do conjunto fático-probatório. Para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito

Documento eletrônico VDA59763465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:17
Código de Controle do Documento: 9344bc62-b4ca-497b-b01a-0506b0e27eb3

da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023). Ante a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, incide, no caso, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Relativamente ao agravo do segundo agravante (Francisco), a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a conformidade do acórdão recorrido com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no regime de julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 280). Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que foi interposto recurso inadequado contra decisão que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, desafiaria agravo interno, e não agravo em recurso especial, o que caracteriza erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal.
4. Agravos em recursos especiais não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interposto por RENATO DE SOUSA BARROS e FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO CARVALHO contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu os especiais.

Consta dos autos que Renato foi condenado às penas de 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime substituído por duas restritivas de direitos, e de 208 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Francisco, por sua vez, foi condenado à pena definitiva de 12 anos e 5 meses de reclusão em regime inicial fechado e de 1.166 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, o primeiro recorrente assevera que o fundamento de inadmissão calcado na Súmula n. 7 do STJ é indevido, pois não busca reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos delineados no acórdão.

Nas razões do recurso de fls. 1.323-1.335, o segundo agravante defende nulidade da busca e apreensão domiciliar por violação do art. 243 do CPP, sustentando que a diligência foi cumprida em residência distinta da autorizada, sem mandado específico e sem fundadas razões prévias, o que contamina a prova e impõe a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Documento eletrônico VDA59763465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:17
Código de Controle do Documento: 9344bc62-b4ca-497b-b01a-0506b0e27eb3

Pondera, ainda, que a fuga do investigado, isoladamente, não configura justa causa para ingresso em domicílio, e que depoimentos policiais sem documentação idônea não suprem a exigência de comprovação da voluntariedade do consentimento do morador, devendo ser reconhecida a ilicitude das provas e sua derivação.

Contrarrazões às fls. 1.361-1.377 e 1.378-1.391.

Pareceres do Ministério Público Federal pelo não conhecimento dos agravos (fls. 1.430-1.432).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade de ambos os recursos deve ser mantida.

A análise das razões do agravo em recurso especial do ora **agravante Renato** evidencia que não se impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial. Com efeito, quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, limitou-se a sustentar, de forma genérica, que o recurso especial demandaria mera revaloração da prova. Tal alegação não se mostra suficiente para afastar o referido óbice, pois incumbia ao agravante demonstrar, de forma concreta, que o acolhimento das teses relativas à nulidade decorrente da alegada violação de domicílio, à suposta quebra da cadeia de custódia, à desclassificação do delito de tráfico de drogas e ao afastamento da pena de multa em razão da alegada hipossuficiência econômica poderia ocorrer exclusivamente a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518.475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não

Documento eletrônico VDA59763465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:17
Código de Controle do Documento: 9344bc62-b4ca-497b-b01a-0506b0e27eb3

sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Evidencia-se, assim, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos: (i) ausência de afronta aos dispositivos legais indicados; e (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
> 2. **O agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil), pois não impugnou, de forma específica e adequada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia e sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.**
> **3. A simples alegação genérica de que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas sustentadas no apelo nobre.**
> 4. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 3.177.805/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7, 83 E 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59763465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:17
Código de Controle do Documento: 9344bc62-b4ca-497b-b01a-0506b0e27eb3

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e na inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC. A parte agravante sustentou a necessidade de reforma da decisão, alegando, em síntese, que o recurso especial demandaria apenas revaloração probatória.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) estabelecer se o agravo interno é apto a suprir eventual deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial.
III. Razões de decidir
3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou mera reprodução de teses de mérito.
4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, de modo que a parte agravante deve infirmar todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso excepcional.
5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos às Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
6. A alegação genérica de que o recurso especial demanda revaloração, e não reexame de provas, não é suficiente para afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. A ausência de manifestação específica acerca da aplicação da Súmula 83/STJ evidencia deficiência recursal apta a impedir o conhecimento do agravo em recurso especial.
8. O momento processual adequado para impugnar integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, não sendo possível sanar a deficiência recursal posteriormente em agravo interno.
9. Inexistindo argumentos novos ou aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.102.774/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59763465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:17
Código de Controle do Documento: 9344bc62-b4ca-497b-b01a-0506b0e27eb3

> **1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
> 4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Relativamente ao **agravo de Francisco**, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a conformidade do acórdão recorrido com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no regime de julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 280). Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que foi interposto recurso inadequado contra decisão que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, desafiaria agravo interno, e não agravo em recurso especial. Confira-se:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
> I – negar seguimento: [...]
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Documento eletrônico VDA59763465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:17
Código de Controle do Documento: 9344bc62-b4ca-497b-b01a-0506b0e27eb3

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **3. A interposição de agravo em recurso especial da decisão que nega seguimento por aplicação de tema decidido em repercussão geral, quando cabível agravo interno, caracteriza erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal (grifamos).** [...] Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.438.548/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Acresça-se que não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Isso porque a decisão agravada foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual disciplinou de forma expressa o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial. Desse modo, inexistindo dúvida objetiva acerca da via impugnativa adequada, mostra-se inviável a incidência do referido princípio.

A interpretação das normas processuais, ainda que se argumente complexidade do sistema recursal, não pode contrariar texto expresso de lei, especialmente quando já decorrido tempo suficiente para a consolidação da jurisprudência sobre o tema.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA N. 918 DO STJ). DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à interposição de recurso inadequado contra a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC (conformidade com tese firmada em recurso repetitivo - Tema n. 918 do STJ).

Documento eletrônico VDA59763465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:17
Código de Controle do Documento: 9344bc62-b4ca-497b-b01a-0506b0e27eb3

> 2. Contra a decisão proferida com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC, que nega seguimento a recurso especial contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, e não o agravo em recurso especial.
> 3. A interposição de agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento por aplicação de tema decidido em recurso repetitivo, quando cabível agravo interno, caracteriza erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal.
> 4.As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
> 5.Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.879.374/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** dos agravos em recursos especiais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:17
Código de Controle do Documento: 9344bc62-b4ca-497b-b01a-0506b0e27eb3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0173821-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.253.968 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08171383420238180140 81713834202381801 40

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
AGRAVANTE	:	RENATO DE SOUSA BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos em recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:38:20
Código de Controle do Documento: 158C009A-4B65-41AA-B351-0E0977859660